

A. I. Nº - 072730.0005/08-0  
AUTUADO - GILVAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA  
AUTUANTE - YVANISE ALMEIDA VEIGA  
ORIGEM - IFMT METRO  
INTERNET - 23.03.09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0006-05/09**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. Comprovada a não apresentação das notas fiscais de aquisições de mercadorias, no que está obrigado por se tratar de contribuinte inscrito no SIMBAHIA. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 24/07/2008, exige multa no valor histórico de R\$1.380,00, em razão de ter deixado de apresentar documento fiscal quando regularmente intimado.

O autuado, por meio de seu representante legal, ingressa com defesa, fls. 14 a 17 e alega que trata-se de uma microempresa que esteve paralisado suas atividades por mais de três anos e que em 5 de junho teve o caminhão que transportava mármore e granito adquirido no Espírito Santo apreendido pelo agente fiscal Sr. Carlos Rocha. Aduz que as notas fiscais que transportava a carga lhes foram entregues, e foi dado sumiço e sob a acusação de falta de nota fiscal a Auditora Yvanise A. Veiga a autuou, fato que foi denunciado à Corregedoria, conforme documento anexado.

Alega que a partir de então, começou a perseguição, sendo este o terceiro Auto de Infração para apresentação de livros e documentos fiscais e a empresa já se defendeu de 2 autos de Infração lavrados em 26 de junho de 2008, sob a mesma acusação e todos assinados pela auditora fiscal Yvanise A. Veiga, são eles o de nº 938330/16-0 e 938331/05-1.

Ressalta que por ocasião da primeira intimação foi relatado ao Inspetor Fazendário que não haviam notas fiscais por apresentar pelo fato de a empresa estar paralisada há mais de 3 anos e sobre esta acusação é que se fundamentam as três ações fiscais.

Afirma que, se tratando de livros fiscais não há escrituração, por ser microempresa, desobrigada a escriturar livros de Entrada, Saída e Apuração de ICMS.

Alega que a ação fiscal nos três autos informados provém de vingança, porque denunciou-se o sumiço das notas fiscais que acobertavam a carga transportada.

Requer a nulidade praticada pela Fiscalização de Transito que não teve ordem de serviço programando exame em empresa regularmente inscrita no cadastro de contribuinte.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 31 a 33, afirmando que em 05 de junho de 2008 foi deixada a primeira intimação. A segunda intimação fora entregue em 10 de junho de 2008, em razão do não atendimento da primeira. Em 25 de junho, mais uma visita efetuada, desta vez o sócio, Senhor Derivan Manoel do Nascimento, recusou-se a assinar a terceira intimação, alegando estar orientado a não assinar nada da IFMT METRO, obrigando assim que fosse feita a

intimação via Correios, tendo sido recebida em 30 de junho de 2008. Aduz que até a data desta informação, a empresa não atendeu às intimações da IFMT METRO.

Assim, pelo não atendimento das intimações, não restou outra alternativa senão a lavratura do auto, em 24 de julho de 2008.

Afirma que trata-se de empresa cadastrada na SEFAZ, sem nenhum recolhimento nos exercícios de 2007 e 2008, entretanto, o Sintegra informa a existência de várias notas fiscais de entradas de mercadorias, sendo, portanto, um procedimento normal da IFMT METRO fazer a coleta de dados concretos de empresas infratoras e encaminhá-los à INFRAZ de origem, para concluir a fiscalização, neste caso, impedida pelo desrespeito ao fisco, ao não atender às intimações, apesar de regularmente intimada, por quatro vezes, tendo por base o artigo 934, parágrafo 1º do RICMS/BA.

Alega que a ação fiscal foi executada no estrito cumprimento da legislação do ICMS e que alegar perseguição é tentar fugir de suas obrigações fiscais. Que a empresa apesar de regularmente inscrita, vem operando sem emitir documentos fiscais, e isso exige uma ação do fisco.

Ressalta que explicar, verbalmente, ao Inspetor Fazendário que a empresa está inativa há três anos, não é a forma de comprovar que a intimação fora atendida. Na realidade, a empresa autuada está desvirtuando a ação fiscal, tentando enganar o fisco, de forma a criar um precedente absurdo, pois não foi vista na defesa apresentada nenhuma prova contundente de atendimento das intimações, ou seja, nenhum documento escrito.

Requer a procedência do auto, a fim de que a autuada seja compelida a recolher à Fazenda Estadual a importância de R\$ 1.380,00.

## VOTO

Na presente autuação está sendo aplicada a multa de R\$ 1380,00, prevista no art. 42, inciso XX da lei 7.014/96, alterada pela Lei 8534/02, em razão da falta de apresentação de documento fiscal, quando regularmente intimado.

Ocorre que o contribuinte recebeu três intimações, nesta ação fiscal, a primeira recebida em 05 de junho de 2008, a segunda no dia 10 de junho e a terceira, recebida em 30 de agosto de 2008, desta vez via Correios, tendo em vista que houve recusa de assinatura no momento da visita do agente de tributos Valdir Tosta Amorim, tudo consoante documentos de fls. 04 a 07.

Verifico que consta nas intimações acima mencionadas o pedido de apresentação de notas fiscais de aquisições de mercadorias, nos meses de março a outubro, bem como os respectivos DAES.

Trata-se de microempresa enquadrada no Regime do Simbahia, instituído pela Lei 7.357/98, regulamentado no Decreto 7.466/98, que se encontra ativa no cadastro estadual, e neste caso, o regulamento do ICMS, seguindo os ditames da lei obriga que o contribuinte conserve os documentos fiscais por um prazo de cinco anos, enquanto não atingido pelo instituto da decadência, e apresente-os à fiscalização, sempre que intimado.

Portanto, restou comprovado que o contribuinte não atendeu às intimações, e descumprindo obrigação acessória sujeita-se aos ditames da Lei 7.014/96 entre eles a aplicação de penalidade, que neste caso estabelece:

*XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:*

- a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;*
- b) R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;*
- c) R\$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;*

Quanto à alegação de que a empresa estaria sendo vítima de uma suposta perseguição, entendo que nada restou comprovado, neste sentido, ficando demonstrado que o auditor fiscal atuou em conformidade com sua atividade vinculada e no cumprimento da lei, não restando caracterização abuso de autoridade, como quis fazer crer o contribuinte.

Infração mantida.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **072730.0005/08-0**, lavrado contra **GILVAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.380,00**, prevista no art. 42, XX, c da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JORGR INÁCIO DE AQUIINO - JULGADOR